



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018810-94.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FABIANO MONTEIRO DE HOLANDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1018810-94.2022.8.26.0564

Voto nº 46.303

Comarca: São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível

(Processo 1018810-94.2022.8.26.0564)

Apelante: Fabiano Monteiro de Holanda

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA - LIAME
OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL
AFASTADOS TECNICAMENTE - IMPROCEDÊNCIA.**

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesões de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística”.

Apelação desprovida.

Fabiano Monteiro de Holanda move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de lesões na coluna, que lhe foram desencadeadas ao longo do desempenho da atividade profissional como operador de produção.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 74/86, complementado nas páginas 209/211).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 311/313).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1018810-94.2022.8.26.0564

Voto nº 46.303

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença. Tecendo críticas à avaliação médica produzida, pede a reabertura da instrução para nova perícia, de modo a possibilitar o acolhimento do pedido inicial (páginas 320/330).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 336).

É o relatório.

Passo a decidir.

De pronto, a despeito de toda a argumentação do apelante, não vislumbro na espécie qualquer motivo a justificar a reabertura da fase instrutória.

Vê-se que a avaliação médica foi elaborada, com clara observância da regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não carecendo de diligência para complementação, tampouco repetição da prova.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, evidentemente, foi produzido por Médica de confiança do Juízo.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1018810-94.2022.8.26.0564

Voto nº 46.303

trabalho em decorrência de lesões na coluna, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional como operador de produção.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que ele não ostenta nenhuma sequela decorrente de lesão de origem ocupacional a ensejar configuração de déficit funcional a ser considerado (ver inteiro teor do laudo nas páginas 74/86 e 209/211).

Descreve o laudo médico de forma taxativa:

“Trata-se portanto de patologia degenerativa. Existe uma relação evidente e bastante conhecida entre o processo degenerativo de coluna e o envelhecimento, sendo muitas vezes difícil a diferenciação entre o que pode-se chamar de patológico e o que faz parte da deterioração natural devido a progressão da idade.

Em se valorizando as imagens diagnósticas apresentadas, pode-se dizer que são indicativas, de processo degenerativo de evolução natural.

Ao exame físico o autor não apresentou limitação, a manobra para pesquisa de radiculopatia mostrou-se negativa.

O autor foi afastado em benefício B31, auxílio doença comum.

Não há desta forma incapacidade” (páginas 81/82).

Em esclarecimentos, ante a discordância manifestada pela parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1018810-94.2022.8.26.0564

Voto nº 46.303

autora, a Expert não deixar dúvida ao ratificar a conclusão do laudo (páginas 209/211).

Sabe-se que a para a concessão de benefício acidentário é imprescindível a comprovação da doença ou do acidente, a sua efetiva relação com o trabalho e da incapacidade decorrente das sequelas resultantes, de sorte que a ausência de um de tais requisitos constitui, por si só, óbice ao amparo almejado.

No caso concreto, à vista da avaliação médico-pericial não infirmada por nenhuma outra prova técnica produzida no contexto dos autos, ausente o liame ocupacional das lesões reclamadas, tampouco constatada efetiva alteração da capacidade de trabalho, descabe na espécie o deferimento da indenização postulada.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator